



SENADO FEDERAL

CURSO POLÍTICA E CIDADANIA

Construindo um novo Brasil



SENADOR RODRIGO ROLLEMBERG - PSB/DF



CURSO POLÍTICA E CIDADANIA

VOL.9

I - O DIREITO E A LEI

II - A CONSTITUIÇÃO

Sumário

1 – O DIREITO	06
2 – A LEI	08
3 – A CONSTITUIÇÃO	09

I – O Direito

No vol. I deste Curso, tratamos da Política e dos Partidos, indagando e procurando responder a duas perguntas: 1) Para que serve a Política? e 2) Para que servem os Partidos? Vimos que a Política é a forma de organizar os países e regular a vida em sociedade, isto é a vida em comum. Vimos também que a palavra “Política” foi inventada pelos gregos. A Política sozinha, porém, não basta como forma de organização da vida coletiva. Para vivermos em sociedade, necessitamos de regras, leis que nos regem, a nós e à nossa família, assim como aos nossos semelhantes. Essas regras são as leis. O conjunto das leis forma o que se denomina ordenamento jurídico, por sua vez, objeto de outro campo de atividades, o Direito.

Ao contrário da Política, o Direito não é uma invenção dos gregos, embora na Grécia também tivesse havido legisladores que ficaram famosos. Um deles foi Drácon, que se tornou conhecido pelo rigor de suas leis, daí dizermos, ainda hoje, que uma lei “draconiana” é uma lei muito dura, inflexível. O outro, ao contrário de Drácon, foi Sólon, seguramente o mais conhecido dos legisladores gregos. Apesar de terem tido legisladores, alguns muito conhecidos, como os dois acima citados, o Direito não é invenção grega, mas dos romanos que formaram uma das civilizações clássicas da humanidade, como a que prosperou e se desenvolveu na Grécia antiga.

A palavra é de origem latina, *directu e*, em seu sentido moderno, significa Direito. Mas não é sinônimo nem de lei, nem do ordenamento jurídico que rege a vida em sociedade. Ao contrário, é uma Ciência do campo das ciências jurídicas, cujos principais preceitos foram sintetizados pelo jurista romano Ulpiano, no seguinte enunciado: “*Jus est ars boni et æqui*” (O Direito é a arte do bem e da equidade). Como ciência jurídica, o Direito se divide em várias especialidades e áreas específicas de atuação, como o Direito Público, o Direito Privado, o Direito civil, o Direito Penal, com seus respectivos Códigos, o Direito Internacional, o

Direito Administrativo, o Direito Canônico e o Direito Econômico, para citar alguns.

Para entendermos a importância do Direito nas sociedades civilizadas, basta lembrarmos as palavras do jurista e pensador espanhol

Francisco de Vitoria: “O Direito não deriva da Justiça, mas ao contrário, a Justiça deriva do Direito”. Ou ainda esta máxima da Filosofia jurídica: Ubi societas, ibi jus: (Onde está a Sociedade, ali está o Direito)” ou, também, a do jurista e o mais famoso orador romano, Cícero em sua obra De Legibus (Sobre as leis): Salus populi suprema Lex esto (O bem do povo é a lei suprema).

Atualmente, já não se discute o caráter científico do Direito, pela fundada razão que sua própria complexidade explica. A lei é produto de uma das instituições de todos os países que adotam o princípio da divisão dos Poderes, o Poder Legislativo. Mas ela não está completa com sua aprovação pelo Poder competente para elaborá-la, pois sua entrada em vigor depende da sanção do chefe do Poder Executivo, o Presidente da República. Da mesma forma, sua validade está sujeita à apreciação do Poder Judiciário. O exame de sua constitucionalidade, isto é, se está de acordo com a Constituição, que é a mais alta lei do país, depende do Supremo Tribunal Federal e sua aplicação, nos casos de conflito entre as partes, é feita pelos Juízes que a interpretam, nos casos levados a seus julgamentos.

II – A Lei

A palavra deriva do latim, Lex, e provém de legere. Em sentido amplo, seu significado é tomado com o sentido que lhe é atribuído etimologicamente, isto é por sua origem: aquilo “que está escrito”. Daí a definição dada pelo jurista brasileiro Clóvis Bevilacqua: “A ordem geral obrigatória que, emanando de uma autoridade competente reconhecida, é imposta obrigatoriamente à obediência de todos”. O conjunto das leis de um país forma o seu ordenamento jurídico.

A lei, como norma ou regra, pertence à forma de ordená-las, a que damos o nome de legislação. Isto é, possui uma hierarquia. Algumas são mais importantes do que outras, dependendo das exigências para sua aprovação. Essa hierarquia não é estabelecida em função daquilo sobre o que ela dispõe. Essa ordem é fixada por sua origem, por sua natureza, por sua abrangência e pelos requisitos para sua iniciativa e sua aprovação. Em nosso caso, essa importância é fixada pela Constituição.

Quando o texto constitucional dispõe, como o parágrafo 3º do seu art. 37, que “a lei disciplinará as formas de participação do usuário da administração pública direta e indireta”, isto significa que uma lei comum, que os juristas chamam de “ordinária” deverá dispor sobre este assunto. Outro exemplo é do art. 5º, item XXXII, que estabelece: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Como esta é uma lei longa e complexa, denomina-se Código de Defesa do Consumidor. Isto porque, na linguagem jurídica, Código é uma coleção de leis.

A hierarquia das leis está prevista no art. 59 da Constituição, ao estabelecer que “o processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos e
- VII – resoluções.

III – A Constituição

É a lei de maior hierarquia no ordenamento jurídico de cada país. No sentido do Direito Público, ensina De Plácido e Silva¹, as Constituições “têm significação mais elevada: designa o conjunto de regras e preceitos, que se dizem fundamentais, estabelecidos pela soberania de um povo, para servir de base à sua organização política e firmar os direitos e deveres de cada um de seus componentes”. Desse modo, completa o autor, “assinala ou determina a lei constitucional, que se evidencia a Lei magna (a Lei maior) de um povo, politicamente organizado, desde que nela se assentam todas as bases do regime escolhido, fixando as relações recíprocas entre governantes e governados.

Nos 187 anos que separam 2011 de 1824, data de nossa primeira Constituição, o Brasil teve o total de oito Constituições. Essa primeira foi a de maior duração de nossa História. Subsistiu durante 65 anos, teve apenas uma só mudança, o chamado Ato Adicional que foi aprovado em 1834, depois de sua promulgação. Ela só foi revogada em virtude da proclamação da República, em 1889, e da Constituição que lhe seguiu, a primeira do período republicano aprovada em 24 de fevereiro de 1891, data em que entrou em vigor. Ela foi aprovada por um Congresso Constituinte convocado pelo Governo Provisório da República e permaneceu em vigor, até a Constituinte de 1934. Durou portanto 43 anos 21 a menos que a de 1824. Como esta, também teve apenas uma emenda, através da reforma constitucional de 1926.

Em 11 de novembro de 1930, tendo assumido o poder em decorrência da Revolução de 3 de outubro daquele ano, por ele liderada, Getúlio Vargas instituiu, pelo Decreto 19.398, o Governo Provisório, que ele mesmo exerceu até a Revolução de 1932, liderada pelos paulistas. No ano seguinte, pelo decreto 22.621, de 5 de abril de 1933, determinou a convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte, instalada em 15 de novembro daquele ano. Oito meses depois, em 16 de julho de 1964, a Constituinte aprovou a segunda Constituição Republicana, a terceira que teve o Brasil.

(1)Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro, Editora Forense, 8ª Ed. 1984, 4vols. Vol. I, p. 527

Em 27 de novembro de 1935, eclodiu no Rio de Janeiro uma tentativa de golpe de Estado, liderada pelo Capitão do Exército Luís Carlos Prestes, que tinha, com outros participantes, aderido ao Comunismo. Com o fracasso desse movimento, que se denominou “Intentona Comunista”, o Congresso Nacional aprovou um mês depois, em 18 de dezembro, um Decreto Legislativo com três emendas à Constituição.

1) A primeira determinando que a Câmara e o Senado poderiam autorizar o Presidente da República a declarar a situação de “co-moção intestina grave” que seria comparada ao Estado de Guerra, em qualquer parte do país”, podendo suspender as garantias individuais previstas na Constituição.

2) A segunda, permitindo, além de outras penalidade, que, por decreto, o Presidente da República pudesse cassar a patente dos militares que praticassem movimento subversivo. Foi a primeira vez que essa palavra entrou em nosso vocabulário, o que veio a ocorrer outra vez durante o movimento militar de 1964.

3) E a terceira aplicando, também sem prejuízo de outras penas que, por decreto, o Presidente da República, pudesse demitir qualquer funcionário público que participasse de movimento político da mesma natureza, isto é, considerado subversivo.

Estava aberta a porta para a instauração, em 10 de novembro de 1937, de uma ditadura pelo Presidente Getúlio Vargas, ao decretar uma nova Constituição, concedendo-lhe amplos poderes para dissolver o Congresso, cassar os mandatos de Deputados e Senadores e criar um Tribunal de exceção, o Tribunal de Segurança Nacional e estabelecer a censura que durou até fevereiro do ano em que ele foi deposto pelas Forças Armadas, em 29 de outubro de 1945. O regime totalitário que instalou no país um imenso retrocesso em nossa vida institucional, Getúlio denominou “Estado Novo” que durou oito anos. A Constituição que ele decretou era inspirada na polonesa de 1926, promulgada pelo marechal Joseph Pilsudski que instaurou a ditadura naquele país. Este fato levou a irreverência dos cariocas a denominar a Constituição do Estado Novo de “polaquinha”.

Durante o Estado Novo, vigorou em todo o país a censura de todos os meios de comunicação, controlados pelo Departamento de

Imprensa e propaganda. Como a Constituição que ele editou dava-se poderes para legislar sem limitações, nos períodos de recesso do Parlamento que ele manteve fechado durante os oito anos do Estado.

Em 12 dos 15 anos entre 1930 e 1945 em que esteve no poder, Getúlio governou discricionariamente, até que, com sua deposição e a convocação de nova Constituinte em 1945, o país veio a conhecer, em 18 de setembro de 1946, uma nova Constituição democrática, em vigor até o dia em que o Ato Institucional de 9 de abril de 1964, assinado pelos três Ministros militares, o General Costa e Silva, o Brigadeiro Francisco Correia de Melo e o Almirante Augusto Rademaker, entrou em vigor, dando início ao regime militar que, submeteu o Brasil, mais uma vez, às trevas de nova ditadura.

Delas o Brasil só se libertou no dia 5 de outubro de 1988, quando nova Constituição elaborada pela Constituinte convocada no Governo do então Presidente José Sarney, promulgou o texto ainda hoje em vigor.

Rodrigo Rollemberg - Senador

Senado Federal, ala senador Filinto Muller, gabinete 05

Telefone:. 3303-6640

Fax:. 3303-6647

CEP: 70.165-900

E-mails: rodrigo@rollemberg.com.br ou
rollemberg@senador.gov.br

www.rollemberg.com.br

